



EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

(1) SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMBATE ÀS ENDEMIAS E SAÚDE PREVENTIVA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINTSAUDERJ, entidade sindical de natureza e fins não lucrativos, inscrito no CNPJ nº 00.062.715/0001-79, com sede estadual na Praça Floriano, n.º 51 - 8º Andar - Cinelândia - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20031-050, Telefone: (21) 2518-6634, CEP 20.031-130, e-mail: sintsauderj@gmail.com; **(2) SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO – SINMED/RJ**, entidade sindical de natureza e fins não lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº 33.574.716/0001-51, com endereço na Avenida Churchill, n. 97, Rio de Janeiro; **(3) SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO RIO DE JANEIRO**, entidade sindical de natureza e fins não lucrativos, inscrito no CNPJ 42.183.624/0001-31, com endereço na Rua Sete de Setembro, 98 Cob 05 – Centro – RJ – CEP:20050-002, **(4) SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, ente entidade sindical de natureza e fins não lucrativos, inscrito no CNPJ nº 332.325.789/0001-47, com sede na Rua da Alfândega, 25, sala 605, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.0701-000, e-mail: satemrj@gmail.com **(5) SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** entidade sindical de natureza e fins não lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº 30.815.140/0001-74, com endereço na Av. Marechal Floriano, 143, sala 1.002, sala 216, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.080-005; **(6) SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINDPSI/RJ**, entidade sindical de natureza e fins não lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº 29.961.729/0001-06, com endereço na Av. Presidente Vargas, 583, sala 216, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.071-003 (e-mail:sindpsis-rj@sindpsi-rj.gov.br ou sindpsiriodejaneiro@gmail.com); **(7) SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINFAERJ**, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de primeiro grau, inscrito no CNPJ sob o n. 33.652.405/0001-63, com sede na Rua da Lapa, n.º 120, Salas 603, 604 e 605, Centro, CEP 20.021-180, Rio de Janeiro (RJ), neste ato representado pelo seu Presidente em exercício, Sr. LEONARDO LEGORA DE ABREU, brasileiro, casado, farmacêutico, portador do CRF/RJ sob n.º13010 e inscrito no CPF n.º 054.409.627-43, residente e domiciliado à Rua da Lapa, n.º 120, Salas 603, 604 e 605, Centro, CEP 20.021-180, Rio de Janeiro - RJ, e-mail: leonardolegora@hotmail.com por seus advogados, adiante assinados, com endereço na Rua do Carmo, nº 6, sala 507, Centro, Rio de Janeiro, onde receberão todas as intimações/notificações, na forma da lei, respeitosamente, com fulcro no que está previsto nos incisos LXIX e LXX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei 12.016/09, vem a V. Exa, propor

MANDADO DE SEGURANÇA Com pedido urgentíssimo de LIMINAR

Em face PORTARIA GM/MS Nº 5.514, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2024 assinada e expedida pelo **EXMO. MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE - DRA. NÍSIA TRINDADE LIMA**, portadora da Carteira de Identidade nº 037949451 IFP-RJ, CPF nº 425.005.407-15, data nascimento 17/01/1958 que poderá ser intimado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "G", Térreo, Brasília/DF, CEP: 70058-900, Tel.: (61) 3315-2393/2580, e-mail: gabinetedaministra@saude.gov.br pelos fatos e fundamentos que a seguir expõe:

I- PUBLICAÇÕES

Inicialmente, requer que todas as publicações sejam feitas em nome do advogado ADERSON BUSSINGER CARVALHO, OAB-RJ n. 1511b e OAB-DF 48.223, sem prejuízo de concomitante publicação em nome de todos advogados com poderes outorgados na presente ação, sob pena de nulidade, bem como as notificações sejam enviadas para endereço profissional, sendo Rua do Carmo, nº 6, sala 507, Centro, Rio de Janeiro.

II- DA COMPETENCIA DO E. STJ PARA PRESENTE IMPETRAÇÃO

A norma de regência da competência do C. STJ, neste caso, é cristalina (Const. Federal art. 105):

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)”

III- DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA Á ESPÉCIE DO ATO IMPUGNADO

Trata-se, como visto, de ato administrativo emanado da Exma Ministra de Estado, ora impetrada, **expedido na forma de Portaria GM/ms Nº 5.514, DE 14 DE outubro DE 2024 com a finalidade declarada de descentralizar os serviços de saúde do Hospital Federal do Bonsucesso para a Empresa Pública Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., denominado Grupo Hospitalar Conceição-GHC.**

Por ferir e macular frontalmente os **PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E LEGALIDADE**, conforme adiante será exposto, eis que os impetrantes optaram pela presente via da impetração de Mandado de Segurança, com urgência no deferimento de medida de cunho liminar, ante os prejuízos que já afloram do ato impugnado.

Com efeito, o presente Mandado de Segurança, remédio heroico, que se encontra regulado pelo Diploma Legal 12. 016/2009 visa proteger direito certo e líquido, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública ou de seus delegados e que reclama uma prestação jurisdicional sumária e in natura, ou seja, que assegure rapidamente ao titular o próprio exercício do direito ofendido, e não o seu equivalente econômico. Daí dizer-se que o mandado de segurança é uma ação diferenciada e reforçada, de eficácia potenciada.

"O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, sujeito a normas procedimentais próprias, pelo quê só supletivamente lhe são aplicáveis disposições gerais do Código de Processo Civil. Destina-se a coibir atos ilegais de autoridades que lesam direito subjetivo, líquido e certo, do impetrante. Por ato de autoridade, suscetível de mandado de segurança, entende-se toda ação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. O prazo para impetração é de cento e vinte dias do conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Esse remédio heróico admite suspensão liminar do ato, e, quando concedida, a ordem tem efeito mandamental e imediato, não podendo ser impedida sua execução por nenhum recurso comum, salvo pelo presidente do tribunal competente para apreciação da decisão." (Hely L. Meirelles – Direito Administrativo Brasileiro, p. 619, 17.ª Edição, Malheiros Editores Ltda; São Paulo-SP)

Esclarecidos os motivos da impetração em tela, esse writ também é, em si mesmo, uma garantia constitucional fundamental, figurando em nossa Constituição Federal dentro do capítulo referente aos direitos individuais e coletivos, especificamente no art. 5º, LXIX, cuja redação é a seguinte:

"LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público."

No magistério de ALFREDO BUZAID, o Mandado de Segurança é "uma ação judiciária, que se distingue das demais pela índole do direito que visa a tutelar", ou seja, direito certo e líquido, "que ocupa" - ainda na voz do ilustre processualista - "a posição mais elevada na escala (de importância dos direitos subjetivos) (...). Nele está expressa a mais solene proteção do indivíduo em sua relação com o Estado e representa, nos nossos dias, a mais notável forma de tutela judicial dos direitos individuais que, por largo tempo, foi apenas uma auspiciosa promessa." (Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 56, págs. 221/222).



Exerce, o Mandado de Segurança, ainda, a valiosa função de instrumento hábil posto à disposição dos cidadãos para coibir e corrigir atos ilegais ou abusivos praticados por autoridades públicas ou por agentes no exercício do poder público. Exprime ele a intenção inequívoca do legislador constituinte em ver obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, inscritos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

O presente pedido é juridicamente possível à luz do art. 5º, LXIX, da Constituição, C

De outro lado, verificando-se os pressupostos previstos no art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.544/51, a concessão da liminar, no presente feito, deve ser concedida, dada a gravidade do ato impugnado, totalmente ilegal e, portanto, abusivo.

Como ensina, com inteira propriedade, Clóvis Beznos:

".....entretanto, muito embora não exista a previsão constitucional expressa da liminar, salta aos olhos que a mesma é absolutamente inerente ao próprio remédio constitucional, que, destinada à proteção de direito contra ato ilegal de autoridade, tornar-se-ia letra morta caso não se coibisse desde logo a ilegalidade, como nas hipóteses em que os efeitos do ato lesivo de direito viessem a ocasionar a irreversibilidade da lesão, pela demora do trâmite processual. Disso decorre, inelutavelmente, a conclusão da previsão constitucional implícita da liminar, pois não se poderia compreender tivesse pretendido o Constituinte prever um meio de defesa de direito eficiente algumas vezes e inócuo em determinadas circunstâncias" (A Liminar em Mandado de Segurança- Limites à Discricionariedade do Juiz, in Revista Brasileira de Direito Processual, Ed. Forense, vol. 31, pág. 34). (GRIFOS NOSSOS)

IV- DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS IMPETRANTES

Os Sindicatos, ora impetrantes, são legítimos e legais representantes dos funcionários do Ministério da Saúde lotados no Hospital de Bom Sucesso, objeto da Portaria ora atacada pelo presente Mandado de Segurança, especialmente profissionais de saúde, médicos, agentes de saúde preventiva, nutricionistas vinculados a esta instituição, conforme demonstram os Estatutos Sociais (doc. em anexo), Registros Sindicais expedidos pelo Ministério do Trabalho, sendo todos impetrantes, portanto, portadores de personalidade jurídica própria, de natureza e fins não lucrativos, com autonomia política e sindical.

Que, considerando o teor do art. 8, inciso III da Constituição Federal, estão legitimados para defesa dos interesses e pedidos veiculados através da presente ação, na qualidade de Substituto processual nos termos da lei.

Os Impetrantes esclarecem que visa a presente ação assegurar a legalidade e transparência do processo de descentralização levado a efeito pela Exma. Sra. Ministra da Saúde, referente ao Hospital Federal Bom Sucesso, no qual atuam os servidores da área de saúde ora representados, enfermeiros, médicos, agentes de saúde preventiva, psicólogos, nutricionistas, outros também, conforme será demonstrado nos tópicos e linhas a seguir.

Destaca ainda que, além da especialidade do Mandado de Segurança autorizar a presente impetração, cabe destacar que em histórico julgamento que consolidou definitivamente o tema da substituição processual, o C. STF cuidou de assegurar categoricamente a mais ampla legitimidade ativa aos sindicatos, assim concluiu:

SINDICATO E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários nos quais se discutia sobre o âmbito de incidência do inciso III do art. 8º da CF/88 (“ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e [WINDOWS-1252?]administrativas;”) — v. Informativos 84, 88, 330 e 409. O Tribunal, por maioria, na linha da orientação fixada no MI 347/SC (DJU de 8.4.94), no RE 202063/PR (DJU de 10.10.97) e no AI 153148 AgR/PR (DJU de 17.11.95), conheceu dos recursos e lhes deu provimento para reconhecer que o referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. Vencidos, em parte, os Ministros Nelson Jobim, Cezar Peluso, Eros Grau, Gilmar Mendes e Ellen Gracie, que conheciam dos recursos e lhes davam parcial provimento, para restringir a legitimação do sindicato como substituto processual às hipóteses em que atuasse na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos de origem comum da categoria, mas apenas nos processos de conhecimento, asseverando que, para a liquidação e a execução da sentença prolatada nesses processos, a legitimação só seria possível mediante representação processual, com expressa autorização do trabalhador. RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668)

Com efeito, não poderia ser diferente, pois a doutrina construiu o caminho para a tutela dos direitos coletivos e individuais homogêneos e para a presença das entidades representativas na defesa dos interesses e direitos de seus representados. HUGO NIGRO MAZZILLI assim conclui:

"Abriu-se hoje, sem dúvida, caminho à legitimação extraordinária para defesa de quaisquer interesses difusos e coletivos, ainda que não mais previstos na lei (art. 5º, XXI, LXX e LXXIII, e arts. 8º, III, 103, IX e 129, III, da CF; art. 1º, IV, da lei 7.347/85); de outra parte surgem perspectivas para a extensão do princípio da responsabilidade objetiva e solidária quando da lesão a outros interesses difusos e coletivos" (A DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS EM JUÍZO; 5ª ed., Ed. RT, página 332)

V- DO DIREITO CONSTITUCIONAL Á SAÚDE PÚBLICA

Antes, contudo, de adentrar no ato ilegal impugnado, cumpre salientar sobre o direito constitucional e social que se pretende resguardar através da presente impetração.

Com efeito, o direito à saúde pública encontra-se previsto na Constituição Federal expressamente nos artigos 6º e 196, sendo um direito social e fundamental, é um dever do Estado. A saúde é inerente aos ser humano, bem como à sua vida com dignidade, sendo fundamento da República Federativa do Brasil, expresso na Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III.

Dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º apresenta expressamente a busca por uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e por fim promoção do bem de todos. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 196 apresenta a concepção de saúde.

A respeito do direito à saúde e por consequência à vida com dignidade estão tutelados pela Constituição Federal de 1988 e pelo ordenamento jurídico, que devem orientar o intérprete e operador do direito, neste sentido escreve Germano André Doederlein Schwartz “A saúde é, senão o primeiro, um dos principais componentes da vida, seja como pressuposto indispensável para a sua existência, seja como elemento agregado à sua qualidade. Assim a saúde se conecta ao direito à vida”. (SCHWARTZ,2001, p.52)

Ensina ainda ALEXANDRE DE MORAES a saúde é um direito social previsto constitucionalmente no artigo 6º e no artigo 196, sendo norma de ordem pública, imperativa e inviolável, cabendo ao Estado concretizar tal direito, conforme a seguir transcreve:

“Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades potestativas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal”. (MORAES, 2008, p.198)“ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 23 ed. São Paulo:Atlas, 2008.

Com razão, a saúde é um direito de todo o cidadão cabendo ao Estado o dever de garantir e efetivar por meio de políticas públicas, sociais e econômicas, com o intuito de minimizar doenças, agravos e principalmente prevenindo a sociedade por meio tanto da informação quanto da educação, neste sentido também escreve José Afonso da Silva:

“A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam.” (SILVA, 2001, p.808) SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. 7º. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

VI- DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO ORA IMPUGNADO

Dispõe a Portaria impugnada:

**“MINISTÉRIO DA SAÚDE
GABINETE DA MINISTRA
PORTARIA GM/MS Nº 5.514, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024
Dispõe sobre a descentralização dos serviços de saúde
do Hospital Federal do Bonsucesso para a Empresa
Pública Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.,
denominado Grupo Hospitalar Conceição-GHC.**

A MINISTRA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição, forte nos artigos 10 e 11 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, do art. 12 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a descentralização dos serviços de saúde do Hospital Federal do Bonsucesso para a Empresa Pública Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A, que constitui o chamado Grupo Hospitalar Conceição - GHC, inscrita no CNPJ sob o n. 92.787.118/0001-20, com sede na Avenida Francisco Trein, 596, Porto Alegre, CEP 91350-200, vinculada ao Ministério da Saúde, conforme Decreto n. 11.798, de 2023.

*Art. 2º A descentralização prevista no art. 1º será regida por instrumento específico, no qual constará as responsabilidades do Ministério da Saúde e do denominado Grupo Hospitalar Conceição - GHC.
Parágrafo único. O instrumento de que trata o caput disporá, entre outras medidas, sobre as regras de transição da prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar à população, a vigência, as metas, os objetivos específicos e as atividades a serem desenvolvidas.*

Art. 3º Caberá ao Ministério da Saúde, na forma do instrumento firmado, assegurar e providenciar os recursos necessários para o cumprimento do que dispõe esta Portaria.

Art. 4º Ao Ministério da Saúde, até que sejam celebrados os instrumentos que formalizarão integralmente a descentralização tratada nesta Portaria, compete:

- I - executar e manter todas as atividades e ações necessárias para o adequado funcionamento do Hospital Federal do Bonsucesso;*
- II - executar obras em andamento até sua efetiva conclusão e recebimento definitivo; e*
- III - fornecer ao Grupo Hospitalar Conceição - GHC, sempre que solicitado, todos os documentos, elementos, dados técnicos e informações referentes aos interesses e finalidade social do HFB, observadas as disposições legais sobre o sigilo.*

(...)

Assim, sem qualquer consulta à coletividade, ente municipal ou Conselho de Saúde, a PORTARIA GM/MS Nº 5.514, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2024 dispôs sobre descentralização dos serviços de saúde do Hospital Federal do Bonsucesso para a Empresa Pública Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., denominado Grupo Hospitalar Conceição-GHC.

Antes disso, a PORTARIA SEST/MGI Nº 7.739, DE 11 DE OUTUBRO DE 2024, publicada no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2024, que aprovou o quantitativo de pessoal próprio do Grupo Hospitalar Conceição – GHC, inclusive com novas vagas referentes a gestão do Hospital Federal de Bonsucesso;

A fim de operacionalizar o que mencionadas portarias decidiram, foi confeccionado o Termo de Execução Descentralizada, constante no <https://ted.transferegov.sistema.gov.br/ted/programa/detalhe/3151/dados-basicos>, sob o 00030420240095, descentralizando recursos do Ministério da Saúde para o Hospital Nossa Senhora da Conceição SA.

Tudo isto levado a cabo pela D. Autoridade impetrada, apesar das deliberações contrárias do Conselho Municipal de Saúde do Rio de Janeiro e do Conselho Estadual de Saúde que rejeitaram mudanças de gestão nos Hospitais Federais localizados no Rio de Janeiro, com base no parágrafo segundo do artigo primeiro da Lei nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990;

Dispõe a Portaria impugnada:

*“MINISTÉRIO DA SAÚDE
GABINETE DA MINISTRA
PORTARIA GM/MS Nº 5.514, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024
Dispõe sobre a descentralização dos serviços de saúde
do Hospital Federal do Bonsucesso para a Empresa
Pública Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.,
denominado Grupo Hospitalar Conceição-GHC.*

A MINISTRA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição, forte nos artigos 10 e 11 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, do art. 12 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a descentralização dos serviços de saúde do Hospital Federal do Bonsucesso para a Empresa Pública Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A, que constitui o chamado Grupo Hospitalar Conceição - GHC, inscrita no CNPJ sob o n. 92.787.118/0001-20, com sede na Avenida Francisco Trein, 596, Porto Alegre, CEP 91350-200, vinculada ao Ministério da Saúde, conforme Decreto n. 11.798, de 2023.

Art. 2º A descentralização prevista no art. 1º será regida por instrumento específico, no qual constará as responsabilidades do Ministério da Saúde e do denominado Grupo Hospitalar Conceição - GHC.

Parágrafo único. O instrumento de que trata o caput disporá, entre outras

medidas, sobre as regras de transição da prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar à população, a vigência, as metas, os objetivos específicos e as atividades a serem desenvolvidas. (GRIFOS NOSSOS)

Sucedo que o Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A possui vedação legal e constitucional para operar no Rio de Janeiro.

Primeiramente, em termos de SISTEMA ÚNICA DE SAÚDE, cumpre destacar que a descentralização contida na Lei nº 8080/90 não é para empresas públicas e sim para outros entes da federação.

Com o Diploma Legal 8.080/90, que criou o Sistema Único de Saúde (SUS), define a descentralização como a transferência de responsabilidades e recursos para os municípios:

- A descentralização é uma diretriz constitucional que visa redistribuir o poder e a responsabilidade entre os três níveis de governo.
- O objetivo é prestar serviços de saúde de maior qualidade e garantir o controle e a fiscalização por parte dos cidadãos.
- A descentralização é uma oposição à tradição centralizadora da assistência à saúde no Brasil.
- A ideia é que o município seja o melhor gestor para a saúde, por estar mais próximo da realidade da população.

Enfim, a descentralização é entendida como um processo que envolve redistribuição de poder e de recursos, redefinição de papéis das três esferas de governo, reorganização institucional, reformulação de práticas, estabelecimento de novas relações entre os níveis de governo e controle social;

E estes, os parâmetros, sobre os quais pode-se até discordar, MAS HÃO DE SER CUMPRIDOS!

Descentralização de serviço público é a forma de organização administrativa do Estado em que o poder público distribui competências e responsabilidades para entes jurídicos autônomos.

Entretanto, o que a Portaria ora impugnada pretende fazer é, com todo respeito, um “arremedo”, um “atalho” de suposta descentralização, entre duas empresas do âmbito da União Federal, E AINDA SEM NENHUMA TRANSPARÊNCIA.

Tudo leva a crer, N. Julgadores, que, sem maioria parlamentar, o Governo Federal, por motivos que aqui não cabe adentrar, resolveu proceder uma descentralização, com reflexos diretos sobre o SUS, revestida de enorme complexidade e variáveis, através do ato unilateral de Portaria e sem o mínimo debate prévio !!

Em verdade, tudo também indica que, sob o manto de uma suposta “descentralização” administrativa, se pretende objetivo diverso, finalidade que não se coaduna com o conceito de descentralização, que visa, no âmbito do SUS, o objetivo de deslocar a gestão e

efetivação dos serviços de saúde para o lugar mais próximo das pessoas assistidas, qual seja, o município, sendo que, na presente hipótese, ao contrário, a gestão está sendo remanejada para milhares de quilômetros de distância, situada no Rio Grande do Sul.

Em outras palavras: Pretende-se descentralizar, em favor de empresa pública, de, no mínimo, duvidosa viabilidade de atuação no Rio de Janeiro, sem qualquer interação com os demais níveis de Estado, município e Estado.

Trata-se também assim de desvio de finalidade da norma e, neste sentido, a lição da cátedra do renomado professor Bandeira de Mello⁵:

(...) “Encarta-se no princípio da legalidade o princípio da finalidade. Não se compreende uma lei, não se entende uma norma, sem entender qual é o seu objetivo. Logo, só se cumpre a legalidade quando se atende á finalidade. Desconectada com o fim legal é inválida e por isso judicialmente censurável. (...)(Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 11ª ed., pag. 37)

E, na hipótese vertente, para agravar, a descentralização tem como destino o Hospital Nossa Senhora da Conceição S. A. **Será exposta, adiante, MAIS UMA ILEGALIDADE e também inconstitucionalidade.**

Senão, vejamos.

O Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. é um complexo de unidades da área de Saúde, localizado no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e foi constituído como sociedade anônima, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o número 122.434, de 14 de novembro de 1960.

Foi federalizado antes da Constituição Federal de 1988, sendo que, ao longo do tempo, foi alterando seus estatutos, sem autorização legislativa, por conveniência, de modo que antes possuía a finalidade exclusiva de administração de serviços de saúde na Cidade de Porto Alegre (RS), não tendo, em sua origem, o escopo de gerenciamento de serviços de saúde do SUS de uma forma ampla, ainda mais se tratando de outra Unidade da Federação, como o Rio de Janeiro.

Em breve retrospectiva, aconteceu que, outrora, a União, em 1975, por intermédio do Decreto n° 75.403, de 20 de fevereiro (posteriormente alterado pelo Decreto n° 75.457, também de 1975), declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, a totalidade das ações constitutivas do capital social das empresas do Grupo Hospitalar Conceição, composto então pelo Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Hospital Cristo Redentor S.A. e Hospital Fêmea S.A. Os dois últimos foram incorporados pelo primeiro em 29 de novembro de 2012. As unidades hospitalares, a unidade de pronto atendimento, as unidades básicas de saúde, os CAPS, o Centro de Educação Tecnológica e Pesquisa em Saúde (CETPS) e a Central de Logística são todas filiais do Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. (Fonte: <https://www.ghc.com.br/default.asp?idMenu=institucional&idSubMenu=9>)

Esclareça-se que o Estatuto do Hospital Nossa Senhora da Conceição SA, dispõe que a Sociedade é uma empresa pública, constituída sob a forma de Sociedade Anônima, sob controle acionário da União, e reger-se-á pelo Decreto nº 7.718, de 4 de abril de 2012, pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, pelo presente Estatuto e pela legislação aplicável.

Foi somente em 2024, recentemente, que em seu artigo 2º o Estatuto passou a dispor sobre o objeto da Sociedade (NOVO OBJETO):

“Art. 2º A Sociedade que possui interesse e utilidade pública, tem o fim exclusivo de, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, planejar, gerir, desenvolver e executar ações e serviços de saúde, inclusive com a manutenção de estabelecimentos hospitalares, bem como de ensino técnico e superior, e pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos na área de saúde, tudo de acordo com os princípios, normas e objetivos constitucionais e legais do Sistema Único de Saúde, consoante as determinações do Ministério da Saúde. Parágrafo único. A Sociedade poderá abrir, encerrar e alterar o endereço de filiais, depósitos e escritórios no país por deliberação do Conselho de Administração.”

Basta visualizar o Link do estatuto atual: https://www.ghc.com.br/files/consad_Estatuto-Social_2024_17042024.pdf, conforme documento que instrui a inicial.

Esclareça-se também, que o Estatuto do GHC do ano de 2010, disponível publicamente no site da Corte de Contas, assim dispunha em seu artigo 2º:

“Artigo 2º - A sociedade tem por objeto a manutenção e administração de estabelecimentos hospitalares, ações e serviços de atenção, ensino e pesquisa em saúde, em Porto Alegre.”

Na sequência, dada nova redação em 2013, passou a contar o art. 2 na seguinte forma e teor:

“Nova redação: “Artigo 2º - A sociedade tem por objeto a manutenção e administração de estabelecimentos hospitalares, ações e serviços de atenção, ensino e pesquisa em saúde em Porto Alegre. Parágrafo único – A sociedade poderá abrir, encerrar e alterar o endereço de filiais, depósitos e escritórios no país por deliberação do Conselho de Administração.” (Diário Oficial da Indústria e Comércio - RS, 11/12/2012, p. 3).”

Ora, não é difícil vislumbrar que a Douta Autoridade Impetrada resolveu optar por descentralizar os serviços de Hospital no Município do Rio de Janeiro para outra unidade hospitalar, alhures, que não possui que não possui competência para operar no Rio de Janeiro, ISTO PORQUEU A ALTERAÇÃO DE SEU ESTATUTO NUNCA FOI OBJETO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, CONFORME EXIGE, COMO REQUISITO, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Em verdade, o Hospital para o qual se está descentralizando a gestão, ainda está voltado apenas para atuação em PORTO ALEGRE, pois a Constituição Federal de 1988 no inciso XIX do artigo 37, sabidamente assim dispõe:

“Art. 37 (...)

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)” (grifo nosso)

dispõe: E também a LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016 (Lei das Estatais)

“Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Parágrafo único. Desde que a maioria do capital votante permaneça em propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, será admitida, no capital da empresa pública, a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 4º Sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.

§ 1º A pessoa jurídica que controla a sociedade de economia mista tem os deveres e as responsabilidades do acionista controlador, estabelecidos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e deverá exercer o poder de controle no interesse da companhia, respeitado o interesse público que justificou sua criação.

§ 2º Além das normas previstas nesta Lei, a sociedade de economia mista com registro na Comissão de Valores Mobiliários sujeita-se às disposições da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.” (grifo nosso)

Como pode ser verificado, inexistente Lei específica autorizando a criação do Grupo Hospitalar Conceição, existindo apenas Decretos de desapropriação e de utilidade pública.

Neste sentido, a utilidade pública foi concedida apenas e exclusivamente com base nos objetos da administração dos três hospitais em Porto Alegre (RS) e não com base importância destes hospitais para o Sistema Único de Saúde, tendo em vista que este nem existia à época.

Deste modo, o GHC, anteriormente uma sociedade mista e convertida em 2017 em empresa pública por decisão de seu Conselho de Administração, afrontou o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal, pois a mudança de seu objeto, enquanto sociedade mista, dependeria de Lei complementar e, mesmo como empresa pública, sua atuação deveria se ater aos atos que a autorizaram.

Neste passo, é forçoso reconhecer que o Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. não possui como objeto o gerenciamento de serviços de saúde do SUS de uma forma ampla, ainda mais se tratando de outra Unidade da Federal, como o Rio de Janeiro, motivo pelo qual a PORTARIA GM/MS Nº 5.514, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024 é ilegal e inconstitucional, por atribuir uma suposta descentralização a empresa pública que não possui este objeto.

Em verdade, chega a ser curioso que, exatamente em uma unidade da federação que sedia 05 (cinco) universidades federais, com hospitais na UFRJ e UFF, e a presença honrosa da FIOCRUZ, assim como de diversos institutos federais, a Exma. Ministra, ora impetrada, tenha decidido escolher para realizar a gestão de um hospital federal no Rio de Janeiro uma empresa sediada no RIO GRANDE DO SUL.

É mesmo forçoso dizer que causa estranheza.

Mas ainda não é só.

Tem mais ilegalidades.

VII-DAS DEMAIS ILEGALIDADES NA DESCENTRALIZAÇÃO EM TELA

Acrescente-se também que o Termo de Execução Descentralizada, regulamentado pelo DECRETO Nº 10.426, DE 16 DE JULHO DE 2020, não é instrumento cabível para transferência de gestão de Unidade, pois é pressuposto uma corresponsabilidade e execução de um projeto e não serve para entrega total de unidade pertencente a administração direta para gestão por empresa pública, inclusive, com contratação de mão de obra temporária em larga escala, burlando o princípio do concurso público.

Em resumo, o resultado será que, sem a devida autorização legislativa, uma unidade, hoje composta por servidores públicos federais, regidos pela Lei nº 8112/90, passará a ser administrada por uma empresa pública, que não se sujeita a mesma normativa.

Outro aspecto importante de ser ressaltado, é que a PORTARIA SEST/MGI Nº 7.739, DE 11 DE OUTUBRO DE 2024 aumentou o quadro de pessoal do Hospital Nossa Senhora da Conceição SA, com base em “Termo de Execução Descentralizada firmado entre o Ministério da Saúde e o Grupo Hospitalar Conceição – GHC para gestão do Hospital Federal Bonsucesso (HFB/RJ)” e pelo tempo de vigência de tal termo. Ao realizar consulta pública no site TransfereGov (<https://ted.transferegov.sistema.gov.br/ted/programa/detalhe/3151/dados-basicos>) é possível verificar que, ao contrário do dito na referida portaria, o Termo de Execução Descentralizada ainda está em fase de elaboração, ou seja, foi realizada a autorização com base em um orçamento ainda não disponibilizado:

Neste sentido, fica demonstrada a ofensa à LEI Nº 14.822, DE 22 DE JANEIRO DE 2024, que não destinou a esta empresa o orçamento para a gestão do Hospital Federal de Bonsucesso, mantendo na Administração Direta, e mesmo ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, enviado pelo próprio Executivo Federal, que não repassou o orçamento a esta empresa pública. Fica evidente, portanto, que, além de não ser o objeto de atuação da empresa, inexistente previsão orçamentária para tal descentralização pretendida pelo Ministério da Saúde.

Por sua vez, a PORTARIA GM/MS Nº 5.514, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024, em seu artigo 7º, concede a permissão de uso dos imóveis e bens localizados no Hospital Federal de Bonsucesso, dispondo em seu parágrafo único, que a cessão não onerosa será realizada após a avaliação dos bens pelo GHC. O artigo 6º, da referida portaria, estipula um prazo de 180 dias, prorrogáveis por igual período, para a realização do diagnóstico relativo ao Hospital Federal de Bonsucesso.

Todavia, mais uma burla da legislação: o artigo 76 da Lei 14.133 de 2021, dispõe que a alienação de bens será precedida de avaliação, não cabendo essa ser a posterior.

E acrescentando-se também que contratos estão sendo subrogados, trazendo evidente insegurança jurídica, além de nebulosa esta operação, através da Portaria, ora impugnada, em favor de TERCEIRO, que é empresa pública, da administração indireta da União, de outra natureza e condições de contratação próprias, cabendo assinalar que a subrogação de contratos em licitações é ilegal e inconstitucional, de acordo com o Tribunal de Contas da União (TCU), isto porque :

- Contraria os princípios constitucionais da moralidade, da eficiência e da supremacia do interesse público
- Viola o dever geral de licitar
- Substitui o juízo da Administração pelo licitante vencedor
- Submete a Administração a riscos, pois o contratado não passa pelos critérios de habilitação e avaliação técnico-financeira

Em decorrência, é forçoso concluir que a Portaria do Ministério da Saúde merece ser totalmente anulada pelo fato do GHC não possuir como competência a administração de serviços de saúde fora do município de Porto Alegre (RS), pela ausência de avaliação prévia no imóvel que foi concedida permissão de uso e pela ausência de previsão orçamentária.

VIII - AUDIÊNCIA PÚBLICA: O DIREITO DE TRANSPARENCIA NOS PROCEDIMENTOS DE DESCENTRALIZAÇÃO DE HOSPITAIS PÚBLICOS

Como se não bastassem as ilegalidades acima noticiadas, a Exma. Ministra de Estado da Saúde, ora impetrada, está impondo ao HBS processo de descentralização totalmente ilegal, abusivo e ausente de qualquer publicidade e transparência, conforme pretende-se demonstrar através da presente ação mandamental.

Passemos agora ao tema da transparência, não menos grave!

É fato que o respeitável MPF realizou uma audiência pública, mas, por outro lado, ausente a realização de uma audiência promovida pelo próprio Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito, o presente Mandado de Segurança visa resguardar e proteger a LEGALIDADE E TRANSPARENCIA NO ÂMBITO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA AOS CIDADÃOS, tendo como objeto o processo de descentralização do Hospital de Bom Sucesso, doravante aqui denominado HBS, que atravessa notória crise e que está sendo objeto de procedimento de descentralização imposto pela Exma. Ministra de Estado, ora impetrada, SEM AUDIÊNCIA PÚBLICA OU MÍNIMA CONSULTA, apesar dos posicionamentos contrários do Conselho de Saúde do Município do Rio de Janeiro, pois não está sendo assegurada efetiva e transparente participação da coletividade, muito menos dos servidores da área de saúde envolvidos em seu funcionamento.

Em analogia às licitações, entende o impetrante que igualmente em hipótese de descentralização, deveria a impetrada promover audiência pública sobre o tema, como, ademais, proposto por diversas entidades e os Conselhos de Saúde.

Assim, N. MINISTROS, não foi sequer realizada audiência pública no município do Rio de Janeiro, a fim de ouvir a população diretamente interessada, DE MODO TRANSPARENTE, E SEQUER FOI ASSEGURADA A PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA DOS SERVIDORES DA ÁREA DE SAÚDE, DIRETAMENTE, OU ATRAVÉS DE SUAS REPRESENTAÇÕES SINDICAIS E ASSOCIATIVAS.

E não se diga que a audiência promovida pelo MPF supriu a necessidade e exigência de audiência pública a ser promovida pelo Ministério da Saúde, pois, no âmbito do Ministério Público, os representantes da coletividade, associações, conselhos, sindicatos, já reclamavam e pleiteavam que houvesse um espaço de diálogo no âmbito do Ministerial, motivo pelo qual os Conselhos de Saúde não concordaram com a forma unilateral como encaminhado o presente processo de mudança de gestão no HBS, como.

Sequer realizada uma consulta sobre a descentralização em tela !

Ada Pellegrini GRINOVER estaca que "*a Constituição pátria de 1988 trata de parte considerável da atividade administrativa, no pressuposto de que o caráter democrático do Estado deve influir na configuração da Administração, pois os princípios da democracia não podem se limitar a reger as funções legislativa e jurisdicional, mas devem também informar a função administrativa*". (GRINOVER, Ada Pellegrini. *Do direito de defesa em inquérito administrativo*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 183, jan./mar. 1991, pp. 09-18.)

GUSTAVO HENRIQUE JUSTINO DE OLIVEIRA traz a seguinte lição, perfeitamente aplicável ao objeto do presente mandamus, em que se busca, através da segurança requerida, assegurar, dentre outros, o princípio da publicidade, em decisão de caráter tão geral como a descentralização:

(...) Um primeiro ponto a ser considerado é que a discussão travada em sede de audiências organizadas pela Administração enseja uma maior publicidade e transparência no que tange à condução dos assuntos que envolvem a coletividade, aplicação concreta do princípio da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Lei Maior. Em segundo lugar, possibilita aos cidadãos maior e melhor informação e conhecimento sobre as diretrizes dos órgãos administrativos, harmonizando-se com o preconizado no art. 52, inc. XXXIII, da Constituição da República. Este caráter informativo integra, ainda, as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, previstas no art. 52, inc. LV. Contudo, possível é afirmar que as audiências públicas exercem um duplo papel informativo. De um lado, propiciam a obtenção de dados por parte dos cidadãos; de outro, habilitam o órgão administrativo "decididor", tomando-o apto a emitir um provimento mais acertado e mais justo, pois estabelece um maior conhecimento acerca da situação subjacente à decisão administrativa.(...)
(AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E O PROCESSO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO/Revista. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 209: 153-167, jul./set. 199)

Neste passo, a audiência pública é um dos principais meios de viabilizar-se na prática esta participação democrática, nas quais, além da publicidade, se garante um direito fundamental dos cidadãos, que é o direito de ser ouvido, o direito de poder opinar, de modo eficaz, notadamente a respeito daqueles assuntos que interessam à coletividade.

A própria Constituição da República sinaliza o caminho da colaboração entre Administração e população.

Cabe destacar o art. 29, inc. X, em que se admite "*a cooperação das associações representativas no planejamento municipal*", concretizando-se, por exemplo, na idealização do plano diretor (arts. 182 e seguintes). O art. 194, parágrafo único, inc. VII, possibilita uma gestão democrática e descentralizada da seguridade social, "*com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados*". Gestões similares estão previstas no art. 198, inc. III (serviços de saúde), art. 204, inc. II (assistência social) e art. 206, inc. (ensino público). A conservação do patrimônio cultural brasileiro deve ser promovida, igualmente, com a cooperação da comunidade (art. 216, § 1º). Por seu turno, a tutela do meio ambiente, bem de uso comum do povo, também há de ser levada a efeito com a participação da comunidade (art. 225,

caput), sendo dever do Estado a promoção da educação ambiental e da conscientização pública 30
Direito da participação política : legislativa, administrativa, judicial : fundamentos e técnicas
constitucionais de legitimidade. (Rio de Janeiro : Renovar, 1992. p. 129).

Enfatizando, para efeito da presente impetração, as participações similares previstas no art. 198, inc. III (serviços de saúde) e art. 204, que, considerando decisão de caráter tão ampla e geral como a descentralização, não pode ser levada a efeito sem a oitiva qualificada e democrática dos cidadãos, técnicos, profissionais de saúde vinculados à instituição, bem como o ente municipal, a Prefeitura do Rio de Janeiro, em cujo espaço geográfico municipal está sediado o HBS.

Enfim, exatamente por faltar transparência, INCORRE IGUALMENTE EM ILEGALIDADE.

IX- DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO PEDIDO LIMINAR

A tutela de urgência antecipada, na forma de liminar, está prevista no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009

Os requisitos para o cumprimento de tal obrigação “saltam aos olhos”.

Demonstrado que não foi realizada audiência pública efetiva e transparente!

Nos termos da Portaria ora impugnada, uma unidade, hoje composta por servidores públicos federais, regidos pela Lei nº 8112/90, passará a ser administrada por uma empresa pública, que não se sujeita a mesma normativa.

- Demonstrado que, sendo anteriormente uma sociedade mista, sua conversão para empresa pública, em 2017, sem autorização legislativa, por decisão apenas de seu Conselho de Administração, afrontou o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal
- Demonstrado que sua finalidade estatutária original tem por objeto apenas a manutenção e administração de estabelecimentos hospitalares, ações e serviços de atenção, ensino e pesquisa em saúde em Porto Alegre
- Demonstrado, portanto, que a empresa para a qual se pretende descentralizar não possui competência estatutária para atuar em processo de descentralização no Estado do Rio de Janeiro.
- Demonstrado que não realizada avaliação prévia dos bens, nos termos do artigo 76 da Lei 14.133 de 2021, o qual dispõe que a alienação de bens será precedida de avaliação.
- Demonstrado que sequer existe previsão orçamentária para tal descentralização pretendida pelo Ministério da Saúde.

- Demonstrado que, nos termos da Lei 8080/90, que criou o Sistema Único de Saúde (SUS), a descentralização é definida como a transferência de responsabilidades e recursos para os municípios, inexistindo previsão de descentralização para empresa pública.

Com efeito, nestes moldes, é cabível juridicamente e recomendado pelos fatos que, uma vez preenchidos os pressupostos estampados no **inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009**, seja deferida concessão da liminar, no presente feito, dada a gravidade do ato impugnado, totalmente ilegal e, portanto, abusivo.

Como ensina, com inteira propriedade, Clóvis Beznos:

".....entretanto, muito embora não exista a previsão constitucional expressa da liminar, salta aos olhos que a mesma é absolutamente inerente ao próprio remédio constitucional, que, destinada à proteção de direito contra ato ilegal de autoridade, tornar-se-ia letra morta caso não se coibisse desde logo a ilegalidade, como nas hipóteses em que os efeitos do ato lesivo de direito viessem a ocasionar a irreversibilidade da lesão, pela demora do trâmite processual. Disso decorre, inelutavelmente, a conclusão da previsão constitucional implícita da liminar, pois não se poderia compreender tivesse pretendido o Constituinte prever um meio de defesa de direito eficiente algumas vezes e inócuo em determinadas circunstâncias" (A Liminar em Mandado de Segurança- Limites à Discricionariedade do Juiz, in Revista Brasileira de Direito Processual, Ed. Forense, vol. 31, pág. 34). (GRIFOS NOSSOS)

E também o insigne processualista CÂNDIDO DINAMARCO, nos proporciona os seguintes ensinamentos sobre tutelas emergenciais:

"Uma das preocupações mais angustiantes de todos aqueles que militam na justiça é o tempo. O tempo realmente faz com que uma solução ainda que tecnicamente boa, possa se desgastar por perder a oportunidade... No processo, então, encontra-se duas exigências: a exigência de luta conta o tempo, que corrói e aconselha a celeridade dos procedimentos, e a exigência da ponderação que conduz à solução realmente condizemos com a vontade do direito." (Dinamarco, Fundamentos de Processo Civil Moderno, S. Paulo, 1987, Ed. Rev. dos Tribunais, 2ª Ed. pág. 345).

X- POR DERRADEIRO, OS PEDIDOS FINAIS:

Devidamente demonstrada a liquidez e certeza do direito invocado, é de destacar que tanto o cabimento da presente mandado de segurança o *fumus boni iuris* está cabalmente demonstrado, em função das diversas violações constitucionais apontadas acima, em que, através de procedimento de descentralização ilegal, inverte-se toda a lógica deste conceito, conforme estampado no texto constitucional, acima demonstrado, assim como na Lei nº 8.080.

Pelos argumentos demonstrados até aqui, comprovantes do fumus boni iuris e periculum in mora revela-se necessário o deferimento da liminar pleiteada, como forma de evitar lesão iminente, sem que subsista qualquer obstáculo ao provimento jurisdicional sumário, tendo em vista que se trata de restrições que estão sendo impostas pelo intérprete/governo no que diz respeito ao que previsto legalmente.

Isso posto, requer:

- 1) Com fulcro nos incisos LXIX e LXX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e especialmente o inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, os Impetrantes requerem o DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR para fins de determinar - que seja imediatamente suspensa (provisoriamente), a PORTARIA GM/MS Nº 5.514, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2024 assinada e expedida pelo Exmo. Ministro de Estado da Saúde Exma. Dra. Nísia Trindade, por ser ilegal e inconstitucional, nos termos da fundamentação;
- 2) A intimação do Impetrado para que preste as informações que entenderem necessárias, sob as penas da lei;
- 3) A intimação do MPF.
- 4) Finalmente, EM SENTENÇA DEFINITIVA, QUE SEJA RATIFICADA A LIMINAR DEFERIDA, JULGANDO-SE, CONSOANTE OS INCISOS LXIX E LXX DA C. F. PROCEDENTE O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA, CONCEDENDO-SE FINALMENTE A SEGURANÇA ORA PLEITEADA, PARA ANULAR a PORTARIA GM/MS Nº 5.514, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2024 assinada e expedida pelo Exmo. Ministro de Estado da Saúde Exma. Dra. Nísia Trindade, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade do Hospital Nossa Senhora da Conceição em participar de descentralização no município do Rio de Janeiro-RJ.

Dá á causa o valor de R\$ 1. 000,00 (hum mil reais), para efeitos de custas .

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2024

ADERSON BUSSINGER CARVALHO
OAB/RJ 1511-B

FERDINANDO RIBEIRO NOBRE
OAB/RJ 132.295



LISTA DE DOCUMENTOS QUE EMBASA O PRESENTE MANDAMUS

- 1) **GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITAS DA UNIÃO - GRU e COMPROVANTE DE PAGAMENTO (CUSTAS JUDICIAIS)**
- 2) **ATOS CONSTITUTIVO DE CADA IMPETRANTE (07 AUTORES) (PROCURAÇÃO, CNPJ, ESTATUTO SOCIAL E ATA DE ELEIÇÃO E POSSE) E ATOS CONSTITUTIVOS HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO (CNPJ E ESTATUTO SOCIAL ALTERAÇÃO EM 2024)**
- 3) **(3.1) ATA DA R.E. DE 30.07.2024; (3.2) ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO (3.3) MOÇÃO DE REPÚDIO**
- 4) **PORTARIA GM.MS Nº 5.514, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024**
- 5) **PORTARIA SEST.MGI Nº 7.739 DE 11 DE OUTUBRO DE 2024**
- 6) **DECRETO Nº 7.718, DE 4 DE ABRIL DE 2012**
- 7) **DECRETO Nº 8.945, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016**
- 8) **DECRETO Nº 10.426, DE 16 DE JULHO DE 2020 DISPOE SOBRE DESCENTRALIZAÇÃO**
- 9) **DECRETO Nº 75.403, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1975 UTILIDADE PUBLICA**
- 10) **LEI 14.133 DE 2021 - CONTRATO E LICITAÇÕES**
- 11) **LEI NO 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976 - LEI SOCIEDADE ANÔNIMA**
- 12) **LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990**
- 13) **LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016 - LEI DAS ESTATAIS**
- 14) **LEI Nº 14.822, DE 22 DE JANEIRO DE 2024 ESTIMA RECEITAS E FIXA DESPESAS**
- 15) **LEI 12. 016.2009 Lei Mandado de Segurança**
- 16) **LEI Nº 8112 DE 1990**
- 17) **CADASTRO DE PROGRAMA**